

07, 10, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDO  
RELATOR

344.605/2016-9  
0873/2016 – 4ª URT  
*EX OFFICIO*  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
UNISAL – UNIÃO SALINEIRA LTDA.  
CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

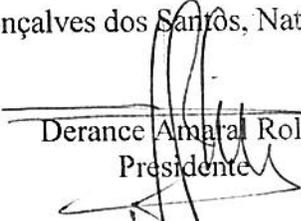
**ACÓRDÃO Nº 058/2020- CRF**

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. AÇÃO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA O FEITO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. *Ex vi* do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal.
2. A ordem de serviço é o elemento inaugural do procedimento fiscalizatório e, como tal, deve ser emitido com observância aos requisitos necessários para sua validade, conforme estabelecido no Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088/10, circunstância não verificada no presente auto, motivando a nulidade do processo. Dicção do art. 20, I, do Regulamento do PAT.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 01 de setembro de 2020.



Derance Ambrósio Rolin  
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado